

Processo TC-044.045/2012-3 (c/ 152 peças)
Tomada de Contas Especial
Recurso de Revisão

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Cuidam os autos de tomada de contas especial convertida a partir de auditoria realizada no município de Boa Esperança/MG (TC-020.192/2011-8), decorrente de irregularidades na execução do Convênio 55/2000, celebrado com a Fundação Nacional de Saúde - Funasa.

Nesta feita, examina-se recurso de revisão interposto pelo sr. Jair Alves de Oliveira (peças 140 a 147), ex-prefeito, contra o Acórdão 1.114/2014 – 1ª Câmara (peça 63), por meio do qual o Tribunal deliberou nos seguintes termos:

“ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea ‘c’, 19 e 23, inciso III, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno do TCU, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Jair Alves de Oliveira e Deivison Resende Monteiro, condenando-os, em solidariedade com a empresa Construtora JRN Ltda., ao pagamento das importâncias abaixo discriminadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das respectivas datas de ocorrência até a efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a partir da ciência, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres da Fundação Nacional de Saúde:

Valor (R\$)	Data Ocorrência
179.765,71	22/7/2011
90.051,02	3/8/2011
165.461,06	6/10/2011
62.589,89	18/5/2012

9.2. aplicar aos responsáveis Jair Alves de Oliveira e Deivison Resende Monteiro e à empresa Construtora JRN Ltda. a multa prevista no art. 57, da Lei nº 8.443/1992, no valor individual de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das multas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente da data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, caso não atendidas as notificações;

9.4. remeter cópia do Acórdão que vier a ser proferido, acompanhado do Relatório e Voto que o fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no

Estado de Minas Gerais, nos termos do art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU, para ajuizamento das ações cabíveis.”

A Secretaria de Recursos - Serur, no âmbito de exame de admissibilidade do apelo, pronunciou-se, em pareceres uniformes, no sentido de (peças 148 a 150):

“3.1 não conhecer do recurso de revisão, por não atender aos requisitos específicos de admissibilidade, nos termos do artigo 35 da Lei 8.443/1992, c/c o artigo 288 do RI/TCU;

3.2 encaminhar os autos ao **gabinete do relator competente para apreciação do recurso**;

3.3 à unidade técnica de origem dar ciência ao recorrente e aos órgãos/entidades interessados do teor da decisão que vier a ser adotada.”

II

O Ministério Público de Contas aquiesce à proposição da Serur.

Consoante bem destacou a unidade técnica especializada:

a) além dos pressupostos de admissibilidade comuns a todos os recursos – tempestividade, singularidade e legitimidade –, o recurso de revisão requer o atendimento dos requisitos específicos indicados nos incisos do artigo 35 da Lei 8.443/1992: I - erro de cálculo; II - falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado o acórdão recorrido; e III - superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida;

b) do exame do recurso, verifica-se que o recorrente limitou-se a invocar hipótese legal compatível com o recurso de revisão, sem, contudo, satisfazê-la materialmente;

c) meros argumentos e teses jurídicas representam elementos ordinários que somente justificariam o seu exame em sede de recurso de reconsideração, espécie recursal prevista no artigo 33 da Lei 8.443/1992, já utilizada pelo recorrente. Entendimento diverso iria descaracterizar a natureza excepcional e revisional do recurso de revisão, que se assemelha à ação rescisória no âmbito do processo civil;

d) os documentos colacionados ao recurso já constavam do processo e foram examinados em sede de defesa e de apreciação de recursos de reconsideração.

Ainda conforme a Serur, o recorrente (peça 148):

“colaciona os seguintes documentos, seguidos de sua localização entre parênteses, se apresentados no recurso, e entre colchetes, se já constarem destes autos ou do TC 020.192/2011-8 (que trata de auditoria que originou esta TCE):

a) Atestado do caráter definitivo do julgado (peça 140, p. 26-29) [peças 133 a 135];

b) Relatório, Voto e Acórdão 6.516/2012-TCU-1ª Câmara, relativo ao Relatório de Auditoria, que converteu o processo em tomada de contas especial e determinou a realização de citação (peça 140, p. 31-34, e peça 141, p. 1-18) [peça 1, p. 1-19];

c) Edital da Concorrência 01/2010 e proposta consistente de planilha orçamentária apresentada pela Construtora JRN Ltda. (peça 141, p. 20-29, 32-34, e peça 142, p. 1-22) [TC 020.192/2011-8, peça 14, p. 27-35, e peça 17];

d) Contrato de Prestação de Serviços LICI-037/2010 (peça 142, p. 29-34, peça 143, p. 1-28) [TC 020.192/2011-8, peça 12, p. 2-6, e peça 17];

e) Termo Aditivo nº 02 ao Contrato nº LICI-037/2010 (peça 143, p. 32-34, peça 144, p. 1-5) [TC 020.192/2011-8, peça 9, p. 33-39];

- f) Ofício SAAE-BES-069/2011, Estimativa de Custo, Laudo e Justificativa Técnica (peça 144, p. 12-21) [TC 020.192/2011-8, peça 9, p. 1-2, 34-39, e peça 12, p. 85-86];
- g) Ofício SAAE-BES-070/2011, Estimativa de Custo, Especificações Técnicas e ART (peça 144, p. 23-34, e peça 145, p. 1-17) [TC 020.192/2011-8, peça 12, p. 41-69];
- h) Parecer da Procuradoria Geral do Município (peça 145, p. 20-25) [TC 020.192/2011-8, peça 12, p. 70-76];
- i) Relatório, Voto, Acórdão, Instrução da Unidade Técnica e Parecer do MP/TCU relativos à decisão condenatória, e Relatório, Voto, Acórdão e Instrução da Unidade Técnica, Parecer do MP/TCU relativo ao recurso de reconsideração (peça 145, p. 27-34, peças 146 e 147) [peças 62, 61, 63, 52-54, 55, 112-114, 115, 116 a 118].”

Sobre o tema, vale citar os seguintes julgados:

Acórdão 2.135/2015 Plenário (Boletim de Jurisprudência 97)

“Para fins de admissibilidade de recurso de revisão, considera-se documento novo todo aquele ainda não examinado no processo.”

Acórdão 3.251/2012 - Plenário

“1. Documento novo, no processo de controle externo, é todo aquele cujo conteúdo ainda não foi examinado no processo.

2. Indispensável, para conhecimento do recurso de revisão fundamentado no art. 35, inciso III, da Lei 8.443/1992, que o documento novo tenha eficácia sobre a prova produzida.

3. Para que tenha eficácia sobre a prova produzida, o documento novo tem de ser de tal modo relevante que, se tivesse sido juntado aos autos anteriormente, poderia ter gerado pronunciamento favorável ao recorrente.

4. Rejeita-se, de imediato, qualquer tentativa de apresentação de documento apenas como pretexto para ensejar a rediscussão do mérito com amparo nas provas já examinadas.”

Acórdão 426/2014 – Plenário

“Entendo que o exame do documento novo apresentado, para fins de admissão [do recurso de revisão], deve se restringir à verificação de sua existência à época da prolação do acórdão recorrido (...) e de sua vinculação com a matéria tratada nos autos.”

No caso, como bem demonstrou a Serur, não houve incidência de nenhuma das hipóteses previstas no art. 35 da Lei 8.443/1992 para o conhecimento de recurso de revisão. Os elementos ora trazidos pelo recorrente não podem ser considerados documentos novos com eficácia sobre a prova produzida, pois, repita-se, já constavam destes autos ou do TC-020.192/2011-8, tendo sido, pois, já examinados pelo Tribunal.

Assim, “a tentativa de provocar a pura e simples rediscussão de deliberações do TCU fundada tão somente na discordância e no descontentamento do recorrente com as conclusões deste Tribunal não constitui fato ensejador do conhecimento do recurso de revisão.” (Acórdão 1.220/2014 – Plenário).

III

Ante o exposto, em atenção à oitiva propiciada por Vossa Excelência (peça 152),

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS JUNTO AO TCU
Gabinete do Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

manifesta-se o Ministério Público de Contas de acordo com a proposta da Serur (peças 148 a 150), pelo não conhecimento do recurso de revisão interposto pelo sr. Jair Alves de Oliveira.

Brasília, em 15 de fevereiro de 2016.

Júlio Marcelo de Oliveira
Procurador